



**PROCESSO Nº** : 49.878-5/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE  
**REPRESENTANTE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
CONTROLADORA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
**REPRESENTADO** : EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 3.063/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DO REQUISITO INTERESSE. NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de **Representação de Natureza Externa**<sup>1</sup>, proposta pela Prefeita Municipal de Nova Maringá, Srª. Ana Maria Urquiza Casagrande, e pela Srª. Karla Fernanda Garcez - Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brasnorte, sob gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari – prefeito municipal, em razão de problemática envolvendo a linha de transporte escolar denominada Linha Nova Maringá.

<sup>1</sup> Documentos externos nºs. 250776/2023

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Em sua última manifestação, através do Parecer Ministerial nº 1.141/2024<sup>2</sup>, esse *Parquet* opinou pela não ocorrência da perda do objeto, além do prosseguimento do feito e a devida análise meritória.

3. A seguir, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a 1ª SECEX para análise, que através da Informação Técnica nº. 486358/2014, manifestou-se da seguinte forma:

Diante de todo o exposto, e tudo mais que consta dos autos, no mérito, opina-se:

1 - pela ratificação do Parecer Técnico constante nos autos (documento digital Control-P nº 430329/2024) no sentido de ter havido a perda de objeto, tendo em conta que a Prefeitura de Brasnorte está garantindo o transporte escolar da linha denominada Nova Maringá, nos termos da decisão contida no Acórdão nº 434/2023 – PV.

1 - Caso ínclito Relator decida pela análise meritória dos autos, há de considerar que os argumentos trazidos pelo Prefeito de Brasnorte em sua defesa, na tentativa de se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território, não devem prosperar pelo simples fato da linha “Nova Maringá; objeto da discussão, estar vinculada ao Município de Brasnorte e, por via de consequência, Brasnorte receber recursos estadual para esse fim, conforme noticiado pela Secretaria Estadual de Educação, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 12/2017/GS/SEDUC/MT. Sendo assim, deve-se manter o achado outrora anotado no relatório preliminar nos seguintes termos:

**RESPONSÁVEL:**

EDELO MARCELO FERRARI - Prefeito Municipal de Brasnorte – Período: 01/01/2023 a “em andamento”.

**1. NB99. DIVERSOS. GRAVE.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**1.1.** A Prefeitura Municipal de Brasnorte busca se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território e que utilizam a linha escolar Nova Maringá para chegar à unidade escolar, quando deveria fornecer o transporte regularmente (inciso VI, art. 30, art. 205, inciso IX do art. 206, §§ 1º e 2º do art. 208 e § 2º do art. 211 todos da CF).

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o breve relatório.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 499014/2024





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente é importante pontuar que processualmente a concessão de cautelar satisfativa não gera perda de objeto. Além disso, configura-se como decisão precária que necessita de confirmação por julgamento definitivo, sobre o qual possa haver coisa julgada permanente.

6. Quanto ao princípio da eficiência, é de se destacar que a eventual extinção do processo sem resolução de mérito, teria como consequência lógica a perda de eficácia da decisão concessiva da cautelar que diz expressamente "até o deslinde do mérito da presente RNE, sob pena de multa diária de 6 UPFs/MT àqueles que derem causa ao descumprimento". Em última análise, citada decisão cautelar teria sido lavrada em processo que terminaria sem o enfrentamento do mérito, e em caso de descumprimento da cautelar, a Representante teria que adentrar com um novo processo.

7. Esse é o entendimento da Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE LEITE. RISCO DE CONTAMINAÇÃO. ACIDENTE NUCLEAR DE USINA EM CHERNOBIL. PRODUTORES DE PAÍSES EUROPEUS. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. INADEQUAÇÃO RECURAL. CERTEZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÕES CONDICIONAIS. 1. O deferimento de tutela provisória ou de medida liminar, por ostentar caráter precário, não implica a perda de objeto por falta de interesse de agir na hipótese de eventual satisfatividade. Precedentes. 2. Ato normativo infralegal, como portarias e resoluções, não configuram lei federal, para efeito da caracterização da hipótese de cabimento do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República. Precedentes. 3. Tampouco se admite o apelo extremo quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. "Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a





procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão" (REsp 164.110/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1670267 SP 2017/0104711-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/05/2022) (**grifo nosso**)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1725065 MG 2018/0017640-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. 1. O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no MS: 24611 DF 2018/0231918-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/11/2019)

8. Assim, diante do exposto, considerando o Parecer Ministerial 1.141/2024, o princípio da eficiência, os entendimentos jurisprudenciais e o mais importante, a garantia do cumprimento das competências atribuídas a este Tribunal de Contas, ratifica-se o entendimento quanto a necessidade de análise meritória no presente autos.

9. No que refere ao mérito, verificou-se que o Município de Brasnorte parou de custear o transporte escolar de 29 alunos no exercício de 2023, sob o argumento de que caberia ao Município de Nova Maringá arcar com essas despesas, haja vista que a escola onde eles estudam se localiza na rede municipal de ensino de Nova Maringá, em vista disso, a Representante impetrou a presente RNE para que a Representada desse

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





continuidade no transporte da citada linha escolar, requerendo ainda o deferimento da Medida Cautelar.

10. **Pois bem.** As alegações da defesa não devem prosperar, como já demonstrado nos autos.

11. Os artigos 30, inciso VI, e art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal estabelecem as competências quanto ao oferecimento do ensino a população, além disso, a Lei 9.394 de 2024 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 11 traz a responsabilidade de cada ente federativo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 211.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Lei 9.394 de 2024

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

**VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;**

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. **(grifo nosso)**





12. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Brasnorte, traz em seu art. 9º, V, a obrigação do Município em proporcionar meios de acesso à educação para sua população, *in verbis*:

Art. 9º - Compete, ainda, ao Município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

13. Entende-se que a responsabilidade pelo transporte de alunos é do município de domicílio dos respectivos alunos, sendo assim, a justificativa apresentada pelo Representado de que possui uma grande extensão territorial não pode ser utilizada para a administração municipal se esquivar de suas responsabilidades constitucionais e legais.

14. Quanto a Instrução Normativa nº 012 GS SEDUC.MT, não se aplica a situação em análise, uma vez que “estabelece normas de operacionalização, critérios e forma de transferência de recursos aos municípios para realização do transporte escolar dos estudantes da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso”, enquanto que no caso concreto, nos termos das manifestações, dos 29 alunos que utilizam a linha escolar “Nova Maringá”, apenas 4 são estudantes matriculados na rede estadual de ensino, enquanto os outros 25 estão matriculados na rede municipal de ensino, ou seja, mais de 85%.

15. Pode-se verificar que praticamente todos os alunos são da rede municipal e residentes na zona Rural do Município de Brasnorte. Para corroborar o alegado, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC informou que atualmente a linha que oferta o transporte dos alunos residentes na zona rural do Município de Brasnorte é de responsabilidade do próprio município, que é quem recebe o recurso para custear citado serviço, sendo assim, de sua total responsabilidade.





16. Com relação as jurisprudências trazidas pelo Representado, essas são muito específicas, casos excepcionais, como bem pontuado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar nº 266119-2023, fls. 14:

Da leitura dos julgados apresentados pelo deficiente (fls. 4/7 da defesa), verifica-se que em todos os casos o julgamento é tratado como exceção, devido a peculiaridades de cada caso.

Há julgado, inclusive, que vai de encontro as pretensões do Prefeito de Brasnorte, vejamos: “Com efeito, restando provado, no processo, que o transporte escolar, na iminência de ser interrompido, vinha sendo prestado, gratuitamente e há anos, a **alunos da 5<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> séries residentes no Distrito de Souza Aguiar, matriculados no ensino fundamental de escolas públicas do município de Comendador Levy Gasparian/RJ, impõe-se determinar sua continuidade,**” (fls. 6 da defesa).

17. Ademais, considerando o fato da responsabilidade e do recurso a ser usados no transporte desses alunos ser repassado pelo Estado ao Município de Brasnorte, caso o Município de Nova Maringá venha a arcar com essa despesa, esta seria considerada ilegítima e ilegal, tendo em vista que toda e qualquer despesa da Administração Pública deve obedecer alguns requisitos para ser legítima, como ser precedida de lei autorizativa; ter previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); dispor de dotação orçamentária específica para tal despesa; obedecer ao quanto disposto nos arts. 16 e 17, da LRF; seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e observar o interesse público e finalístico da entidade, além da obrigatoriedade observância às disposições e princípios contidos nos arts. 29-A, 37 e 167, da CF/88 e na Lei nº 4.320/64.

18. Por essa razão, diante da existência do requisito interesse, esse Ministério Públco de Contas, manifesta-se pela análise do mérito, entendendo pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, sem aplicação de multa em razão do cumprimento da cautelar, porém sem prejuízo da expedição de determinação ao atual Gestor do Município de Brasnorte para que se abstenha de interromper o transporte da linha escolar “Nova Maringá” sob sua responsabilidade em cumprimento ao art. 30, inciso VI, e art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal, art. 11 da Lei 9.394 de 2024 e art. 9º, V da Lei Orgânica do Município de Brasnorte.





### 3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, dada a manutenção das irregularidades **NB99**;

b) pela expedição de **determinação** para que o atual gestor do Município de Brasnorte se abstenha de interromper o transporte da linha escolar “Nova Maringá” sob sua responsabilidade em cumprimento ao art. 30, inciso VI, e art. 211, §2º e §3º, da Constituição Federal, art. 11 da Lei 9.394 de 2024 e art. 9º, V da Lei Orgânica do Município de Brasnorte.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 25 de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

